



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.720012/2005-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2012  
**Assunto** IPI - PER/DCOMP  
**Recorrente** BUNGE ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado, conselheiro Antônio Lisboa Cardoso. Vencidos os conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Relator, e Rodrigo da Costa Pôssas. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Arno Shimidt, OAB/SC 68108.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antônio Lisboa Cardoso – Redator designado.

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações dos débitos fiscais vencidos, declarados nas **Declarações de Compensações (Dcomps) vinculadas a este processo, com créditos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, apurados para o 1º trimestre de 2004.**

A não homologação das compensações, por parte da autoridade administrativa, teve como fundamento o não reconhecimento do direito da recorrente ao ressarcimento dos créditos presumidos do IPI, utilizados nas Dcomps, conforme Parecer Saort/DRF/BLU nº 100/2009 às fls. 349/394 e Despacho Decisório às fls. 395/396.

A recorrente discordou daquele despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 403/404 e fls. 429/444), insistindo na homologação das compensações dos débitos declarados, alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1. DCP – Linha 24 – Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior (Item 199 a 203):

A Impugnante durante a fiscalização atendeu a determinação do mesmo (vide item 200, referente à Intimação nº 465/2008) e efetuou a retificação da DCP do 4º trimestre/2003 na Linha 23, da Ficha 4C, na medida que havia informado na DCP do 1º trimestre/2004, na Linha 24, da Ficha 4B o valor de R\$ 473.314.409,03 – correspondente ao valor excluído no último trimestre de 2003, e não como pretende que o valor da Linha 24 seja R\$ ‘0,0’. Houve, reconhecidamente pelo Sr. AFRFB, a retificação da DCP do 4º trimestre/2003, inclusive sua determinação, e que contraditoriamente não aceita para cálculo do crédito em análise.

Basta, para confirmar esta assertiva, a simples leitura dos Itens 37 e 38, confirmando-se que aquele processo está em andamento e, no presente momento, em diligência determinada pela Relatora para reapreciar os cálculos. Neste novo procedimento já será considerada a retificação da DCP do 4º trimestre/2003, ocorrida em 03 e 16/12/2008, já com o valor de R\$ 473.314.409,03 na Linha 23, da Ficha 4C.

Assim, o acréscimo realizado pela Impugnante na DCP do 1º trimestre/2004, na Linha 24, da Ficha 04B do valor de R\$ 473.314.409,03 excluído no ano anterior está correto e deve ser considerado para o cálculo do crédito.

2. DCP – Linha 22 – Utilizados na produção no mês Compra com direito ao crédito no mês (1) Glosas dos bens que não constituem MP, PI ou ME (Item 46 a 55).

Sobre as aquisições de combustíveis, produtos para tratamento de água e bens de manutenção a requerente entende, com invocação do art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982), e do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que a glosa é indevida, porque tais itens são insumos, na qualidade de produtos intermediários, que são consumidos no processo de industrialização, mesmo que de forma indireta, portanto, perfeitamente enquadrados no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. Apresenta “Parecer Técnico sobre a industrialização do Óleo de Soja” para defender que situações particulares e específicas em cada processo de industrialização de forma que em alguns os combustíveis acabam por terem contato com o produto. Cita doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial, em apoio à sua tese.

3. DCP – Linha 22 – Utilizados na produção no mês MP, PI e ME considerados na apuração dos “Utilizados na produção” (Item 56 a 80):

No item 69, o Sr. AFRFB exclui da base de cálculo do crédito os bens identificados com indicadores 1-Produto Acabado, 2-Matéria-Prima/Insumo e 4-Consumo. Especificamente quanto ao indicador Produto Acabado, o mesmo não se caracteriza como bem para revenda e, por se tratar de produção da própria Impugnante, será utilizado como insumo nas etapas anteriores. Ademais, o produto acabado faz parte

do 'estoque final' anteriormente excluído da base de cálculo, não originando crédito naquele período.

Quanto ao indicador Matéria-Prima/Insumo, afirma-se que há ocorrência de registros no Estoque Inicial de bens produzidos pela empresa sem a respectiva compra. Entretanto, cabe lembrar que exatamente por estar no estoque inicial que não houve aquisição no período posterior, sendo que o valor correspondente faz parte da exclusão da DCP anterior.

4. DCP – Linha 22 – Utilizados na produção no mês – Ajuste dos arquivos “Compras Totais”, “Estoque Final” e “Revendas” (Item 81 a 87):

As compras de sementes de girassol e caroço de algodão com CFOP 1102/2102 utilizadas por filiais de comércio e armazéns, na verdade por erro de preenchimento da NF deveria ter sido 1.101 ou 2.101, posto que essas matérias primas foram adquiridas para industrialização nas filiais de Bauru e Ourinhos.

Em relação ao Óleo degomado, não houve compras com fim específico de exportação ou para comercialização. Todas as entradas com qualquer CFOP foram realizadas por transferência de filiais da própria impugnante. Os CFOPs 1.501 ou 2.501 geraram engano para o fisco, porque os CNPJ dos fornecedores ou remetentes são os mesmos constantes na base do 84046101/.

5. DCP – Linha 22 – Utilizados na produção no mês Compras com direito ao crédito no mês (2) Glosas das aquisições sem incidência da Cofins (aquisições de Pessoas Físicas e Cooperativas – não incidência de PIS e Cofins) (Item 129 a 168):

Em relação às glosas das aquisições de insumos que não sofreram a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas), alega a requerente que a Lei nº 9.363, de 1996, não previu expressamente a necessidade de o fornecedor dos insumos ser contribuinte dessas contribuições. Além do que o objetivo do crédito fiscal, por ela instituído, conforme Exposição de Motivos nº 200, de 23 de março de 1995, da Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, visava à redução do custo dos produtos brasileiros exportados, sob a premissa básica de que não se deve exportar tributos. Sobre esse assunto, a requerente também cita e transcreve jurisprudência, para embasar seu entendimento.

6. DCP – Linha 22 – Utilizados na produção no mês Compras com direito ao crédito no mês (3) Glosa por não comprovação das aquisições (Item 139 a 142):

Anexa as cópias das notas fiscais nº 010564, 001596, 000941, 000943, 000654, 024435, 024556, 024672, 024676, 024680, 124788, não entregues por ocasião da fiscalização.

7. DCP – Linha 22 – Utilizados na produção no mês (Item 143 a 153):

Reitera que a Impugnante não tem como 'admitido' nenhum das glosas que lhe foram imputadas, e que constam dos quadros constantes dos itens 143 a 153. Muito pelo contrário, esta manifestação deixa evidenciado que os valores aplicados pelo Sr. AFRB não são corretos e deverão ser trazidos à realidade conforme pretendido.

8. DCP – Linha - Utilizados na produção no mês – Óleo de soja degomado (Item 154 a 160):

No Item 155, nas 'compras totais', há que se observar as operações com valores de R\$ 6.033.793,50 e 8.610.000,00 na verdade se refere a mútuo mercantil, e não compra.

De outro lado, a operação no valor de R\$ 19.914.705,16 foi uma transferência de outro estabelecimento da Impugnante com fim de exportação. O CFOP 1.501 ou 2.501 nem representa 'compras'. Neste caso, os remetentes são filiais da Bunge CNPJ 84046101/.

Na linha das 'revendas, a operação de valor R\$ 64.458.788,83 se refere a óleo de soja recebido em transferência de outra filial. No caso o CFOP 7.102 está errado, mas nem por isso impede a adequada compreensão da operação.

9. Por último, requer a reforma do despacho decisório impugnado para julgar procedente o Pedido de Ressarcimento, bem como confirmadas e deferidas as compensações realizadas.

Analisando a segunda manifestação de inconformidade, contra a não homologação dos pedidos de compensação, que resultou na carta de cobrança dos débitos declarados, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

1. Inicia, pela defesa do seu direito de compensar o crédito apurado, com débitos sob sua responsabilidade, considerando precipitado o indeferimento das compensações, com a conseqüente expedição de aviso de cobrança dos débitos compensados, porque ainda não há decisão final, sobre o crédito oferecido em compensação.

2. Argumenta que a manifestação de inconformidade, contra o indeferimento parcial do crédito, suspende a exigibilidade dos débitos objeto da compensação frustrada.

3. Requer, ao final, a reforma do despacho decisório que indeferiu a compensação até decisão final do pedido de ressarcimento do crédito presumido, que se encontra em análise neste processo."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, apenas para considerar as admissibilidades efetuadas no item "6. *Glosas por não comprovação das aquisições (Item 139 a 142)*", contudo, não homologou as compensações dos débitos declarados, por inexistência de crédito financeiro, haja vista a apuração de valor negativo do crédito presumido do IPI, conforme Acórdão nº 14-36.526, datado de 14/02/2012, às fls. 600/617, sob as seguintes ementas:

*"CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO.*

*Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente, o material de consumo e combustíveis, bem como partes e peças de máquinas.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES SEM INCIDÊNCIA DA COFINS.*

*Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*ACRÉSCIMO NO MÊS DO VALOR EXCLUÍDO NO ANO ANTERIOR.*

*O valor excluído em dezembro/2003, correspondente aos MP, PI e ME utilizados em produtos não acabados e acabados, mas não vendidos,*

*será acrescido à base de cálculo do crédito presumido de janeiro de/2004.*

#### **QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

*É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.*

#### **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.**

*A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, contra o indeferimento do crédito oferecido em compensação, suspende a exigibilidade dos débitos informados nos pedidos de compensação não homologados.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido” Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 620/648), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado nas Dcomps e homologue as compensações dos débitos declarados, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.*

É o relatório.

### **VOTO VENCIDO**

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões de mérito envolvem: a) a exclusão, pela Fiscalização, do acréscimo realizado pela recorrente no DCP (linha 24, itens 199/203), objeto do crédito financeiro utilizado nas Dcomps; b) glosas de créditos sobre custos com aquisições de bens que não constituem MP, PI e ME (itens 46/55); c) glosas de créditos sobre custos com produtos identificados como: 1-Produto Acabado, 2-Matéria-Prima/Insumo (itens 56/80); d) glosas de créditos sobre custos de bens utilizados no mês, compras totais, estoque final e vendas (itens 81/87); e) glosas de créditos sobre os custos com aquisições de pessoas físicas e cooperativas (itens 129/138); e, f) glosa de crédito sobre custo sobre nota fiscal nº 000008 não apresentada (itens 139/142).

a) a exclusão, pela Fiscalização, do acréscimo realizado pela recorrente no DCP (linha 24, itens 199/203).

A recorrente alega que atendeu à Intimação nº 465/2008 e efetuou a retificação do DCP do 4º trimestre de 2003, ocorrida nas datas de 3 e 16 de dezembro de 2008, informando o valor correto para a linha 23 da Ficha 4C; assim, o acréscimo realizado por ela no DCP do 1º trimestre de 2004, estaria correto.

Contudo, conforme se verifica do item 7 daquela intimação, do item 200 do Parecer às fls. 392 e da Informação Fiscal às fls. 39, não houve determinação fiscal para retificação do DCP do 4º trimestre de 2003. Também, independentemente de ter havido ou não

tal determinação, na realidade, o DCP daquele trimestre não foi retificado, conforme alega a recorrente e faz prova o extrato “Consulta Operacional – Demonstrativo por CNPJ” às fls. 471 que, inclusive, foi reproduzido na decisão recorrida. Segundo esse extrato, houve retificações nas referidas datas, mas do DCP do 1º trimestre de 2004.

Nesta fase recursal, a recorrente não apresentou quaisquer provas sobre a alegada retificação. Assim, o valor R\$0,00 (zero reais), considerado pela Fiscalização deve se mantido, conforme consignado no Parecer Saort nº 100/2009.

b) glosas de créditos sobre custos com aquisições de bens que não constituem MP, PI e ME (itens 46/55).

Os créditos apurados pela recorrente e glosados pela Fiscalização, neste item, se referem a custos com combustíveis, produtos para tratamento de água e materiais de manutenção.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, somente prevê a apuração do crédito presumido do IPI sobre insumos, matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados no processo de fabricação de produtos nacionais exportados, assim dispendo:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, . . .*

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”*

Também, a Portaria MF nº 38 e a IN SRF nº 23, ambas de 1997, que regulamentaram essa lei, estabelecem expressamente, no § 16 do art. 3º e parágrafo único do art. 8º, respectivamente, que: “Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI”. Especificamente, em relação aos custos com combustíveis, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já emitiu súmula que assim dispõe:

**“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”**

Assim, segundo os dispositivos legais, citados e transcritos anteriormente, os custos com custos com combustíveis, produtos para tratamento de água e materiais de manutenção não geram créditos presumidos do IPI por não constituírem matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem e, ainda, por não integrarem aos produtos fabricados, não serem consumidos no processo de fabricação e não serem consumidos por contato direto na operação de industrialização.

c) glosas de créditos sobre custos com produtos identificados como: 1-Produto Acabado, 2-Matéria-Prima/Insumo; 3-Consumo (itens 56/80)

As glosas efetuadas se referem a custos com bens e materiais que não se enquadram no conceito de faturamento tal que definido na legislação do IPI e já tratados no item anterior, dentre eles, produtos utilizados em tratamento de água e/ ou para manutenção industrial.

Segundo consta do Parecer Saort às fls. 349/396, parte integrante do procedimento administrativo fiscal que analisou os créditos presumidos do IPI, declarados como crédito financeiro nas Dcomps em discussão, os produtos identificados como “1-Produto Acabado” e “2-Matéria-Prima/Insumo”, correspondem aos da produção da própria recorrente e/ ou adquiridos para revenda.

Os produtos produzidos pela própria empresa, ainda, que utilizados como produtos intermediários, não geram novos créditos presumidos do IPI. O crédito foi gerado com os custos de sua produção sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na sua fabricação. Já os produtos adquiridos para revenda, segundo, a Lei nº 9.363, de 1996, não geram créditos presumidos do IPI. Apenas os produtos industrializados e exportados pelo próprio produtor geram esse benefício fiscal.

Já os produtos indicados como “3-Consumo” se referem à lenha e cavacos de eucalipto, pinus e de bracatinga utilizados nas caldeiras e outros materiais.

A recorrente não discordou da natureza dos bens, atribuída pela Fiscalização. Reclama o direito aos créditos presumidos sob a alegação de que são consumidos no seu processo produtivo.

O fato de serem consumidos não gera créditos. Conforme demonstrado anteriormente somente geram créditos os custos com matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim considerados de conformidade com a legislação do IPI.

d) glosas de créditos sobre custos de bens utilizados na produção no mês, compras totais, estoque final e vendas (itens 81/87)

A recorrente alega erros de preenchimento das notas fiscais, contudo não apresentou documentos comprovando os alegados erros nem os documentos comprovando suas retificações.

A simples alegação de erro nas notas fiscais, desacompanhada dos documentos hábeis, exigidos pela legislação fiscal, comunicação por escrito do fornecedor informando o erro no código da operação e o código correto, bem como documentos contábeis da recorrente comprovando a escrituração das aquisições como matérias primas e suas industrializações, não constitui prova hábil para restabelecer as glosas efetuadas pela Fiscalização.

e) glosas de créditos sobre os custos com aquisições de pessoas físicas e cooperativas (itens 129/138)

No meu entendimento, a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do IPI, não beneficia as aquisições em que não houve a incidência das contribuições para o PIS e Cofins na etapa imediatamente anterior, mas tão somente aquelas em que houve a incidência destas contribuições.

A incidência efetiva das contribuições nos custos das respectivas aquisições é condição imprescindível à geração do crédito presumido do IPI. Tanto assim o é, que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo das contribuições para o PIS e Cofins, não têm direito a esse benefício pelo fato de se creditarem de tais contribuições nas aquisições de MP, PI e ME. Ressalte-se que as Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, que instituíram, respectivamente, o PIS e a Cofins com incidência não cumulativa, condicionam os créditos à incidência dessas contribuições nas respectivas aquisições.

Assim, não tendo o produtor exportador pagado PIS e Cofins nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem de não-contribuintes destas contribuições, não há do que se ressarcir. Ressarcimento implica pagamento das contribuições na etapa anterior, como não houve pagamento, não há que se falar em ressarcimento.

No entanto, em face do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 993.164, decidido sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, as glosas dos créditos presumidos do IPI sobre aquisições de cooperativas e de pessoas físicas, efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidas, reconhecendo-se à recorrente o direito ao ressarcimento do benefício sobre aquelas aquisições.

f) glosa de crédito sobre custos de insumos utilizados na produção e não comprovados (itens 139/142).

Segundo a recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância não aceitou a NF nº 010596 por se tratar de aquisição de pessoa física.

Ora, conforme decidido no item anterior, as glosas dos créditos presumidos do IPI sobre matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na fabricação dos produtos exportados, serão restabelecidas.

Já em relação à nota fiscal nº 000008, constou da decisão recorrida que a glosa do crédito presumido apurado sobre seu valor teve como fundamento a falta de sua apresentação.

Nesta fase recursal, a recorrente também não a apresentou, assim a glosa sobre aquela nota deve ser mantida.

Quanto à homologação das compensações dos débitos fiscais, objeto das Dcomps, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, esta depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, foi reconhecido à recorrente o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos do IPI sobre as aquisições de insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas.

Assim, o valor a ser apurado pela autoridade administrativa competente deverá ser utilizado na homologação das compensações dos débitos fiscais declarados nas Dcomps em discussão até o limite apurado.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, de cooperativas e de pessoas físicas, no mês de janeiro de 2004, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, cabendo à autoridade administrativa competente apurar os créditos e compensá-los com os débitos declarados nas Dcomps, objeto deste processo, até o limite do ressarcimento apurado, exigindo o saldo e/ ou os débitos remanescentes da compensação ora determinada.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

### **VOTO VENCEDOR**

Peço vênia para divergir do ilustre Relator, pelos fatos a seguir descrito, os quais devem ser esclarecidos antes do julgamento do mérito do recurso.

A recorrente entregou o DCP relativo ao 1º trimestre de 2004, informando o valor da linha 24 ficha 04B – “Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior” no montante de R\$ 473.314.409,03, valor este que deveria ser exatamente o informado na linha 23 da ficha 4B – “Exclusão no mês do valor utilizado em produtos em elaboração e acabados não *vendidos*” do DCP relativo ao 4º trimestre de 2003.

Entretanto, o valor informado pela recorrente na linha 23 da ficha 4B do DCP do 4º trimestre de 2003 foi zero, implicando, portanto, a utilização deste valor como acréscimo na linha 24 da ficha 4B do DCP relativo ao 1º trimestre de 2004.

Por sua vez, a recorrente alega a realização de diligência solicitada pela Terceira Câmara do Antigo Segundo Conselho de Contribuintes no processo 13971.720011/200597, Processo nº 13971.720012/200531 Resolução nº **3301000.162** S3C3T1 Fl. 684 10 referente ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003, informando em sustentação oral o encerramento de tal diligência.

É necessário confirmar se foi considerada alguma exclusão do valor utilizado em produtos em elaboração e acabados não vendidos, linha 23 da ficha 4B do DCP, no cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003 efetuado na diligência, para que tal valor possa ser acrescido no trimestre seguinte.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à DRF respectiva, para:

Processo nº 13971.720012/2005-31  
Resolução nº **3301-000.162**

**S3-C3T1**  
Fl. 684

a) Anexar o resultado da diligência elaborada no processo 13971.720011/200597;

b) Informar se a “*exclusão no mês do valor utilizado em produtos em elaboração e acabados não vendidos*”, linha 23 da ficha 4B do Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP do 4º trimestre de 2003, foi considerada no cálculo final elaborado na diligência acima referida em valor diferente do informado no DCP (“0,00”), e em caso afirmativo, informar tal valor.

c) Apresentar demonstrativo do cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2004, considerando a influência do resultado da diligência referida na alínea “a”.

d) Cientificar a recorrente do resultado dessa diligência, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

f) Após, deve o presente processo retornar a este colegiado para dar prosseguimento no julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso